



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

**DELIBERAÇÃO CEE 223/2024**

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que oferecem cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE), no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual 10.403, de 06 de julho de 1971, na Lei 9.394/1996, no Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017,

Delibera:

**CAPÍTULO I**  
**DOS CURSOS E DAS INSTITUIÇÕES OFERTANTES**

**Art. 1º** Os cursos denominados como sendo de Especialização são cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu para* complementação da formação acadêmica, atualização, incorporação de competências técnicas e desenvolvimento de novos perfis, visando atender demandas por profissionais mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor.

§ 1º Os candidatos devem ser diplomados em cursos de graduação reconhecidos e atender às exigências das instituições ofertantes, constantes no edital do seu processo seletivo.

§ 2º Estes cursos não asseguram registro profissional.

**Art. 2º** Os Cursos de especialização poderão ser oferecidos por Instituição de Ensino Superior (IES) que ministrem na mesma área de estudos, cursos de graduação reconhecidos nos termos da legislação vigente, escolas de governo, ou instituições, científicas e tecnológicas de reconhecido valor na área dos cursos que se propõe a ofertar.

§ 1º As IES com autonomia poderão propor e ministrar os cursos seguindo as normativas vigentes em seus regimentos.

§ 2º As Instituições que não possuem prerrogativas de autonomia universitária deverão atender ao previsto no inciso III do Art. 44 da Lei Federal 9.394/1996 e ao disposto nesta Deliberação.

§ 3º Os estudos realizados no Sistema de Ensino vinculados as escolas de governo da área de segurança pública, como Academia de Polícia Civil e Centros de Formação Superior da Polícia Militar, exclusivos para membros da corporação, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Deliberação.

§ 4º Além das Instituições já citadas, outras instituições profissionais poderão, excepcionalmente, e a critério do CEE, ser autorizadas a oferecer cursos de especialização, desde que credenciadas de acordo com o disposto na Seção II desta Deliberação.

**Art. 3º** As especificidades dos cursos em termos de procedimentos, modalidades de oferta, cargas horárias e expedição de certificados dependerão dos tipos de cursos sendo ofertados.

§ 1º Os cursos de Especialização para fins de formação em gestão educacional (administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica) e educação especial oferecidos pelas Instituições credenciadas e que preparam professores para atuar nas Escolas Públicas Estaduais devem ser aprovados por este Conselho.

§ 2º As Instituições do Sistema de Ensino Federal que solicitarem a aprovação dos Cursos de Especialização em Gestão Educacional ou Educação Especial, nos termos do § 1º do Art. 3º, deverão apresentar, junto com o ofício de solicitação, o ato de Credenciamento ou Recredenciamento emitido pelo órgão competente, vigente, com duração mínima restante de dois anos.



§ 3º Os Cursos deverão ter carga horária mínima de 1000 horas para cursos de especialização em gestão educacional (gestão, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica), 600 horas para cursos em educação especial e 450 horas para cursos das demais áreas.

I. Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ser ofertados na modalidade a distância, devendo a Instituição ser credenciada nos termos da Legislação Federal.

II. No caso de cursos presenciais, admite-se até 20% da carga horária em atividades exclusivamente remotas.

III. A oferta de cursos em diferentes locais utilizando videoaulas ou videoconferências, desde que tenha estudantes e facilitador/mediador no mesmo local, em interação, é considerada atividade presencial facilitada por tecnologia.

IV. A modalidade (presencial ou a distância) e as metodologias utilizadas para interação professor-aluno, incluindo a citada no inciso III acima, deverão constar do Projeto Pedagógico do Curso.

§ 4º Para oferta do curso presencial em locais distintos dos aprovados por este CEE, que se configuram como núcleos, seções ou instituições parceiras, a Instituição deverá solicitar aprovação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) referente à oferta em cada um dos locais, com ênfase nos incisos III e IV do § 3º.

§ 5º Os cursos de especialização similares a residência em saúde, cuja carga horária mínima é de 2800 horas ao ano, não estão sujeitos ao disposto nesta Deliberação.

§ 6º É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento/especialização médica que não tenha sido devidamente aprovado pelas instâncias competentes.

Art. 4º Os docentes, incluindo o coordenador, deverão ter o título mínimo de Mestre.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser autorizados Cursos com docentes sem o título de Mestre, se portadores, no mínimo, de Certificado obtido em Curso de Especialização ou de Residência Médica, da mesma área ou área correlata à disciplina em que lecionará, desde que os docentes nessa condição não ultrapassem 1/3 (um terço) do total de docentes do Curso.

Art. 5º Farão jus ao Certificado de Conclusão os discentes que tenham, comprovadamente, frequentado pelo menos 75% da carga horária prevista para cada componente do Curso e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no Projeto do Curso e nas normas da Instituição.

Art. 6º Os Certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão estar acompanhados do respectivo Histórico Escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I. Identificação da Instituição, citação do ato legal de credenciamento ou reconhecimentos e a aprovação do referido Curso, nos termos desta Deliberação;

II. Modalidade e estrutura curricular do curso, com carga horária, nota de aproveitamento e nome do docente para cada um dos componentes curriculares;

III. Conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

IV. Período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

V. Título do Trabalho de Conclusão do Curso, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida, se for obrigatório;

VI. Localização da sede e do local de realização do curso e, para os cursos na modalidade a distância, o local onde o Curso foi ofertado, desde que autorizado por este Conselho.

**Parágrafo único.** Os certificados previstos neste Artigo, observados os dispositivos desta Deliberação, terão validade nacional.



**CAPÍTULO II**  
**DA REGULAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA OS ATOS REGULATÓRIOS DE CREDENCIAMENTO E**  
**RECRENCIAMENTO**

**Art. 7º** Os processos de Credenciamento / Recredenciamento de Instituição e da Autorização de Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela Instituição proponente, do Relatório de Especialistas após visita *in loco* nos casos de credenciamento e recredenciamentos, e do Parecer do CEE, nos seguintes termos:

I. A solicitação do ato de regularização da Instituição ou de curso junto ao CEE deverá ser encaminhada com a documentação prevista nos respectivos artigos desta Deliberação será verificada inicialmente pela Assessoria Técnica (AT) do CEE para definir sua completude;

II. A Câmara de Educação Superior (CES) deliberará acerca da pertinência de designação de Especialistas e visitas *in loco* após análise inicial da documentação pela AT em casos de solicitação de abertura de novos cursos, sendo obrigatória no caso de cursos de gestão educacional e educação especial;

III. Em caso de ser avaliação por Especialistas, estes serão escolhidos pela CES e designados pela Presidência do CEE, por Portaria;

IV. Os Especialistas deverão elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias para Credenciamento / Recredenciamento e 30 (trinta) dias, para Autorização de novo Curso;

V. Após a entrega do Relatório de Avaliação, o Processo será encaminhado para a Assessoria Técnica, que prestará informações para subsidiar o Parecer do Conselheiro Relator, designado por sorteio;

VI. O Parecer do Relator será submetido à deliberação da CES e, posteriormente, ao Plenário do CEE.

§ 1º No caso de solicitação de diligências pela Assessoria Técnica ou Conselheiro Relator, deverão ser claramente indicadas as dúvidas ou deficiências identificadas, as quais deverão ser respondidas pela instituição dentro dos prazos estabelecidos, passando a constituir parte do processo, que subsidiará o Conselheiro Relator na elaboração do parecer a ser submetido para análise da CES e, posteriormente, Plenário do CEE.

§ 2º Os Especialistas chamados a avaliar a instituição ou curso poderão solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários durante a visita prevista no Inciso II deste Artigo.

§ 3º Caso o Relatório de Avaliação dos Especialistas seja desfavorável à pretensão da Instituição, a secretaria da CES encaminhará o mesmo à Instituição para conhecimento e manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 4º O ato regulatório tornar-se-á efetivo após publicação da Portaria exarada pela Presidência do CEE no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP).

§ 5º O prazo de validade do Credenciamento / Recredenciamento deverá estar expresso no Parecer relativo ao Processo, sendo, no máximo, de 5 anos.

§ 6º A alteração de denominação da Instituição ou qualquer outra alteração que se reflita no regimento deverá ser comunicada ao CEE, assim como o novo Regimento, devidamente discutido e aprovado em instâncias competentes.

§ 7º A divulgação, a inscrição e a matrícula para cursos de especialização deverão ocorrer somente após a publicação do ato autorizatório correspondente.

§ 8º Curso que não compuser de turma iniciante por um período de 3 anos consecutivos será considerado encerrado.



## SEÇÃO II

### DO CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DE ESCOLAS DE GOVERNO, INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, OU DE NATUREZA PROFISSIONAL

**Art. 8º** O Credenciamento para o oferecimento de Cursos de Especialização por Escolas de Governo, Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal ou de Natureza Profissional far-se-á junto ao CEESP.

**Parágrafo único.** Denominam-se escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública direta, autárquica e fundacional, criadas e mantidas pelo poder público.

**Art. 9º** Tendo em vista o caráter de excepcionalidade que qualifica a natureza das instituições proponentes contempladas nesta Seção, as mesmas deverão satisfazer as seguintes exigências:

I. Comprovar documentalmente seu efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos, período em que vem sendo oferecidos cursos de aperfeiçoamento ou similares de forma ininterrupta;

II. Demonstrar, no processo de Credenciamento, que a atividade educacional desenvolvida é condizente com a vocação da Instituição e importante para sua existência e desenvolvimento;

III. Demonstrar a necessidade de atuar na capacitação de seus próprios servidores e/ou desenvolver competências em servidores ou profissionais dentro de sua experiência institucional;

IV. Apresentar o histórico, a natureza e evidências do compromisso e condições de oferta de formação de pessoal especializado;

V. Explicitar que possui condições de desenvolver as atividades previstas com nível de excelência, considerando as propostas formativas sendo desenvolvidas.

**Art. 10** A solicitação de Credenciamento da Instituição deverá ser encaminhada pelo seu dirigente máximo, com anuência do órgão Mantenedor e aprovado pela instância de decisão máxima da instituição.

**Parágrafo único.** A solicitação deve estar acompanhada do Projeto Pedagógico Institucional (PPI), do qual deverão constar os seguintes elementos:

I. Histórico resumido, denominação atualizada, localização da Sede e do local onde os Cursos pretendidos serão oferecidos, indicação dos atos legais de sua constituição jurídica, objetivos institucionais (PPI) e situação fiscal e parafiscal, quando for o caso;

II. Estatuto da mantenedora e Regimento da mantida;

III. Organização acadêmica ou administrativa, com definição do tempo de mandato, qualificação e titulação exigidas e forma de acesso para os cargos de direção, conforme legislação específica deste Conselho e seu Regimento;

IV. Descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com respectivo acervo (físico e virtual) e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades administrativas, equipamentos de informática e sistemas de informação e comunicação, inclusive plataformas de videoconferência e de aprendizagem, e redes acessíveis aos estudantes e professores;

V. Demonstrativo econômico-financeiro, projetando despesas e receitas;

VI. Justificativa, breve descrição dos cursos existentes e de proposta de expansão, se couber, com viabilidade devidamente demonstrada;

VII. Projeto pedagógico dos cursos pretendidos, nos termos desta Deliberação.

**Art. 11** O Credenciamento da Instituição terá prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado seguindo as normas vigentes ditadas por este Conselho.

**Art. 12** O processo de Credenciamento da Instituição deverá ser apresentado juntamente com o Projeto Pedagógico do primeiro Curso, nos termos desta Deliberação.

**Art. 13** Serão observados, na análise dos pedidos, critérios determinantes de oportunidade e pertinência para a aprovação de cada Curso, considerando:



I. Projeto pedagógico completo conforme detalhado na seção III desta deliberação.

I. Informação sobre o público-alvo a que se destina o curso e justificativa para o número de vagas ofertadas;

III. Condições de oferta, incluindo corpo docente, infraestrutura e possibilidade de realização e supervisão de atividades práticas, quando pertinente.

IV. Outros dados julgados relevantes para análise do curso específico.

**Art. 14** O pedido de Recredenciamento deverá ser solicitado com antecedência de nove meses do término do Credenciamento, e seguirá o mesmo rito estabelecido para o credenciamento, sendo:

§ 1º acompanhado de planilha dos cursos ofertados, conforme Anexo I, relatório das atividades desenvolvidas nos anos de credenciamento prévios, avaliação institucional com autoavaliação, bem como insumos, mudanças de infraestrutura e acervo bibliográfico no período e outras alterações significativas que possam modificar as condições de oferta dos cursos de Especialização.

§ 2º O pedido de recredenciamento deverá vir acompanhado do planejamento de cursos previamente aprovados que deverão ser oferecidos nos próximos 5 anos, com modalidade, período de oferta, número de vagas e sua justificativa.

§ 3º Quando efetuado no prazo estabelecido, autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação do CEE, ressalvados eventuais procedimentos administrativos e/ou judiciais, que impeçam a continuidade das atividades Institucionais.

§ 4º Caso a Instituição não atenda ao prazo estabelecido no *caput*, todos os processos regulatórios que estiverem tramitando perante este CEE serão suspensos por ato próprio da Presidência do CEE.

§ 5º Durante o período de Recredenciamento novos cursos não poderão ser aprovados.

**Art. 15** O Parecer do Relator designado concluirá pelo recredenciamento da Instituição e sugerirá o prazo (máximo de cinco anos) ou pelo descredenciamento da mesma.

**Parágrafo único.** Caso o Parecer seja desfavorável, o CEE indicará as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

**Art. 16** Em caso de indeferimento, um novo pedido de Credenciamento ou recredenciamento somente poderá ser solicitado quando a Instituição demonstrar que todas as restrições que impediram o seu credenciamento original ou recredenciamento foram sanadas.

**Art. 17** As alterações de Direção da instituição deverão ser comunicadas a este Conselho em até 30 dias da data da nomeação.

**Art. 18** Todas as alterações de Regimento deverão ser comunicadas a este Conselho em 30 dias contados após a aprovação no órgão máximo deliberativo da instituição, com devida documentação, incluindo justificativa.

### SEÇÃO III

#### DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO PARA APROVAÇÃO DOS CURSOS

**Art. 19** A Instituição interessada deverá requer, ao CEE, a aprovação do projeto pedagógico de cada novo curso no mínimo seis meses antes da data prevista para seu início.

**Art. 20** O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá prever os seguintes elementos e condições:

I. Justificativa para a oferta pretendida de Curso, alinhando o perfil da instituição e demanda de formação especializada;

II. Descrição do perfil profissional do estudante a ser formado e suas competências;

III. Descrição do processo seletivo, exigências para matrícula, forma de ingresso; número de vagas por oferta, número de ofertas /ano, no, e critérios para seleção e admissão e local efetivo de funcionamento de todas as turmas;

IV. Organização curricular de acordo com o perfil de competências pretendido, ementas com bibliografia geral e complementar; modalidade e estratégias pedagógicas, carga horária de unidade curricular;



previsão de trabalhos discentes; estratégias e critérios para avaliação dos alunos; cronograma das atividades e exigências para obtenção do Certificado de Conclusão;

V. Indicação, na organização curricular, da porcentagem da carga horária em atividades exclusivamente remotas, conforme o inciso II § 3º do Art. 3º;

VI. Projeto de estágio se pertinente, sendo obrigatório para os Cursos de Especialização em Educação Especial, conforme detalhado no Art. 22;

VII. Plano de orientação do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) e formato aceitos (monografia, artigo científico ou outras que estejam em consonância com os objetivos do Curso), se prescrito no PPC;

VIII. Indicação do Coordenador do Curso, com a titulação mínima de Mestre;

IX. Relação dos docentes, suas áreas de formação na graduação e pós-graduação *sensu lato e stricto*, e as disciplinas ministradas, de forma a explicitar a aderência de sua formação com a disciplina que irá lecionar;

X. Detalhamento do material instrucional, autores de conteúdo, docentes, mediadores / tutores e seus respectivos critérios de seleção e forma de participação, presenciais e distância, com explicitação das atividades se síncronas e assíncronas, quando o curso for na modalidade a distância;

XI. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, que deve incluir a infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

XII. Detalhamento dos recursos de TIC utilizados para reprodução das videoaulas ou videoconferências, acompanhadas por mediador ou facilitador local, nos diferentes núcleos, na modalidade presencial complementada por tecnologia;

XIII. Indicação dos recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva aplicados aos materiais e às ferramentas de comunicação e interação do Curso proposto;

XIV. Acesso a acervo físico e/ou eletrônico de biblioteca, com infraestrutura para estudos individuais ou em grupo, com atendimento presencial e a distância;

XV. Orientação sobre o apoio administrativo e técnico ao curso, incluindo apoio contínuo para os recursos digitais, quando curso em modalidade a distância;

§ 1º Os Cursos de Especialização previstos no § 1º do Art. 3º desta Deliberação deverão atender ao disposto neste Art. 22, além das demandas previstas nas Seções I e II.

§ 2º Além dos critérios definidos no parágrafo caput, o Projeto Pedagógico dos Cursos previstos no § 1º do Art. 3º deverá apresentar ementa e bibliografia geral e complementar com títulos recentes referentes à área de necessidade especial a ser abrangida pelo Curso.

§ 3º Cada membro do Corpo Docente, observada sua experiência e qualificação, poderá ser responsável por, no máximo, 1/3 (um terço) das disciplinas ou da carga horária prevista na matriz curricular do curso para cada turma.

§ 4º A aderência da formação acadêmica ou a qualificação profissional dos docentes, assim como do Coordenador do Curso, com a(s) disciplina(s) a ser(em) ministrada(s) deverá ser comprovada por certificados ou diplomas apresentados pela instituição.

§ 5º A solicitação de aprovação de projeto pedagógico que não contemple o disposto na presente Deliberação será indeferida pelo relator devidamente informado pela Assessoria Técnica do CEE.

**Art. 21** Para oferta do Curso na modalidade a distância, também deverão apresentar, de forma detalhada:

- I. Forma de organização, gestão e avaliação do curso e dos estudantes compatível com a modalidade;
- II. Metodologia e estratégias educacionais (assíncrona, síncrona), se haverá atividades interatividade ou atividades em grupo, presenciais e ubíquas, ou síncronas e não ubíquas;
- III. Recursos de tecnologias de informação e comunicação a serem utilizados e suas metodologias;
- IV. Material didático de qualidade compatível com a modalidade;



V. A quantidade prevista de alunos por mediador / tutor, quando o Curso for na modalidade a distância;

VI. Mecanismos de acompanhamento das atividades e sistemáticas da avaliação da aprendizagem e da qualidade do processo de ensino.

§ 1º A titulação mínima dos docentes responsáveis por conteúdo e avaliações é o grau de Mestre obtido em Instituição credenciada, sendo necessária comprovação de formação específica ou experiência com EaD quando se tratar de Cursos nessa modalidade.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser autorizados Cursos com docentes sem o título de Mestre, se portadores, no mínimo, de Certificado obtido em Curso de Especialização ou de Residência, da mesma área ou área correlata à disciplina em que lecionará, desde que os docentes nessa condição não ultrapassem 1/3 (um terço) do total de docentes do Curso.

#### **SEÇÃO IV**

### **DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DESTINADOS À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 22** Os Cursos de Especialização em Educação Especial terão carga horária mínima de 600 horas, das quais 500 horas serão dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas e 100 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado obrigatório, presencial.

§ 1º As atividades acadêmicas deverão abranger somente uma área de atuação dos profissionais da Educação Especial, sendo a Carga Horária distribuída como segue:

I. Núcleo comum de formação básica de 200 horas, compreendendo os fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da educação especial e uma introdução sobre as áreas de atendimento da educação especial, bem como a inserção da formação na perspectiva histórico-social brasileira;

II. Parte diversificada de, no mínimo, 300 horas, dedicadas ao conhecimento e prática dos processos técnico-metodológicos relacionados às necessidades pedagógicas da pessoa com deficiência em uma das seguintes áreas:

- a) Deficiência Intelectual (DI);
- b) Deficiência Visual (DV);
- c) Deficiência Auditiva (DA);
- d) Deficiência Física (DF);
- e) Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);
- f) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- g) Altas Habilidades e Superdotação.

§ 2º O PPC do Curso deverá prever o desenvolvimento conjunto da parte teórica em Educação Especial, com bibliografia específica e complementar que contemplem a área de necessidade especial a ser abrangida pelo Curso.

§ 3º O Estágio Supervisionado obrigatório e presencial, será realizado na área da formação do curso e seu projeto deverá integrar-se ao Projeto Pedagógico do Curso, de forma que as experiências e aprendizagens contribuam para o desenvolvimento de competências pretendidas na formação.

**Art. 23** Como exigência para matrícula nos cursos destinados à Formação de Professores de Educação Especial, incluem-se:

I. O Diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Licenciatura em Educação Especial, para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II. O Diploma de Licenciatura nas demais áreas curriculares ou Licenciatura em Educação Especial, para a formação de professores de Educação Especial para as séries finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.



**Parágrafo único.** O Estágio Supervisionado, obrigatoriamente presencial, deverá contemplar a diferenciação para a atuação nas séries iniciais ou finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art. 24** Concluintes não licenciados não fazem jus ao certificado de conclusão do Curso de Especialização em Educação Especial, nos termos desta Deliberação.

#### SEÇÃO V

##### DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PARA FORMAÇÃO EM GESTÃO EDUCACIONAL

**Art. 25** Os Cursos de Especialização de que trata esta seção, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de 1.000 horas, das quais duzentas se destinam ao Estágio Supervisionado obrigatoriamente presencial e 800 horas se destinam a atividades acadêmicas.

**§ 1º** As atividades acadêmicas deverão abranger todas as áreas de atuação de profissionais da educação e as horas serão distribuídas como segue:

I. 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão da escola, da função social das políticas públicas para a educação, numa perspectiva histórico-político-social;

II. 600 horas de formação específica, assim distribuídas:

III. 200 horas em conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação;

IV. 200 horas em conteúdos sobre Diretrizes Curriculares e avaliação;

V. 200 horas em orientação pedagógica aos docentes e escolar aos estudantes.

**§ 2º** O Estágio Supervisionado, obrigatoriamente presencial, será realizado de acordo com projeto próprio que deverá integrar-se ao Projeto Pedagógico do Curso.

**Art. 26** Para matrícula no Curso de que trata esta Seção, o candidato deverá ser portador de Licenciatura.

**Art. 27** Concluintes não licenciados não fazem jus ao certificado de conclusão do Curso de Especialização em Gestão Educacional, nos termos desta Deliberação.

#### SEÇÃO VI

##### DA COMUNICAÇÃO DE NOVAS TURMAS, ALTERAÇÕES DE PROJETOS PEDAGÓGICOS E DE CORPO DOCENTE E DIRETIVO

**Art. 28** A instituição deverá acompanhar a divulgação de todos os atos normativos ou diretrizes aplicáveis, referentes aos Cursos de Especialização, publicados no Diário Oficial do Estado ou no sítio oficial deste Conselho e manter atualizados seus PPI e Projetos de Curso.

**§ 1º** A instituição fica autorizada a promover atualizações no Projeto Pedagógico do Curso já aprovado, desde que atenda aos requisitos previstos por esta Deliberação.

**§ 2º** A Instituição deve dar conhecimento ao aluno, previamente à sua matrícula no Curso, do Projeto Pedagógico atualizado, comprometendo-se com o seu cumprimento.

**§ 3º** O aluno deverá concordar com a nova proposta do Projeto Pedagógico caso se proponham mudanças ou deverá concluir o curso conforme o Projeto apresentado a sua admissão.

**§ 4º** Cursos de Especialização que se destinam à Formação de Profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB e os destinados à Formação de Professores da Educação Especial são contemplados na seção VII.

**Art. 29** A oferta de novas turmas de Curso aprovado deve ser comunicada a este CEE com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do seu início, junto com autodeclaração de que o Projeto Pedagógico de Curso atende a legislação deste Conselho, constando no quadro apresentado no Anexo II



## SEÇÃO VII

### DA COMUNICAÇÃO DE NOVAS TURMAS, ALTERAÇÕES DE PROJETOS PEDAGÓGICOS E DE CORPO DOCENTE E DIRETIVO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DESTINADOS À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E EM GESTÃO EDUCACIONAL

**Art. 30** O aumento do número de vagas, diminuição da carga horária e a alteração de denominação dos Cursos dependerão de aprovação deste CEE e deverão ser solicitadas com antecedência mínima de seis meses antes do início da nova turma.

**Art. 31** As alterações curriculares relativas aos assuntos a seguir elencados deverão ser comunicadas ao CEE:

I. Nomenclatura de componentes curriculares;

II. Ementário;

III. Distribuição de componentes curriculares ao longo do Curso;

IV. Carga horária de componentes curriculares, ainda que sem diminuição ou aumento de carga horária total do Curso.

V. Substituição de docente, desde que a titulação do substituto proposto atenda esta Deliberação e que possua formação relacionada à disciplina em que atuará e/ou à área da educação especial.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita com antecedência mínima de seis meses antes do início da nova turma.

§ 2º As alterações deverão ser apresentadas em formato de quadro comparativo contendo o texto em vigor e o texto proposto.

§ 3º As demais alterações curriculares não previstas neste artigo dependerão de autorização por parte do CEE.

§ 4º A alteração curricular referente a um mesmo curso, ofertado em diferentes locais, previamente aprovado por este CEE, deverá ser encaminhada em pedido único, de forma a possibilitar avaliação e decisão convergentes.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 32** Na ocasião do Recredenciamento Institucional, a Instituição apresentará Relatório conforme Anexo I, reapresentando a última versão do respectivo Plano Pedagógico Institucional (PPI).

**Art. 33** Para oferta de novas turmas a partir de janeiro de 2025, os Cursos deverão estar adequados a esta Deliberação, sob pena de encerramento do Curso.

**Art. 34** Os Cursos de especialização já aprovados, cuja oferta se dará até 2025, nos termos da Deliberação CEE 197/2021, prosseguirão funcionando regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos aprovados previamente, comunicando-se ao CEE quais cursos se enquadram nesta situação e quantos estudantes se encontram matriculados.

§ 1º Os processos para aprovação de Curso protocolados antes da homologação desta Deliberação serão apreciados nos termos da Deliberação CEE 197/2021 e, sendo aprovados, poderão funcionar regularmente até a conclusão das referidas turmas, nos termos de seu Projeto Pedagógico.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste Artigo, em que haja alteração no Projeto, devem estar de acordo com esta Deliberação.

**Art. 35** Os processos protocolados para recredenciamento institucional que estiverem em tramitação serão analisados conforme a Deliberação anterior.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** Docentes com titulação inferior a determinada nesta Deliberação, que já tenham sido autorizados a dar aula em Cursos aprovados por este CEE previamente, permanecerão aptos a integrar o Corpo Docente de Cursos até o final da turma vigente.

**Art. 37** Os Cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica, e outras ações de acompanhamento que se fizerem necessários, incluindo a designação de Comissão de Especialistas a qualquer tempo, a critério deste CEE,

§ 1º As Instituições deverão fornecer informações referentes aos Cursos, sempre que solicitadas pelo CEE, nos prazos e demais condições estabelecidas e no credenciamento ou credenciamento institucional.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, as Instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e circunstanciado de cada curso oferecido, que comporá a avaliação institucional e deverão ficar armazenados na Instituição.

§ 3º As informações divulgadas no *site* da Instituição deverão compor um catálogo virtual que deverá ser disponibilizado pela Instituição para consulta e será permanentemente atualizado quanto às alterações adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

**Art. 38** A Instituição de Ensino deverá providenciar o arquivamento eletrônico de todos os documentos acadêmicos físicos ou virtuais que demonstrem o desempenho acadêmico constantes nos prontuários dos alunos, antes de eliminá-los, em consonância com a legislação ora vigente.

**Art. 39** As Instituições de Ensino manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto Federal 6.425, de 4 de abril 2008.

**Art. 40** Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades quando da avaliação periódica dos cursos e das Instituições, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, proceder-se-á sua reavaliação, que poderá resultar em:

- I. Desativação dos Cursos;
- II. Descredenciamento ou intervenção na Instituição.

**Art. 41** Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, as Deliberações CEE 197/2021 e 210/2022, e as Indicações que as orientam, CEE 207/2021 e 218/2022.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 2024.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 223/2024 - Publicada no DOESP em 26/09/2024 - Seção I - Página 47  
Res. Seduc de 27/09/2024 - Publicada no DOESP em 01/10/2024 - Seção I - Páginas 34 - 39





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2021/00092		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que oferecem cursos de Pós-Graduação <i>latu sensu</i> (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo		
RELATORES	Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Marcos Sidnei Bassi, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Rose Neubauer e Wilson Victorio Rodrigues		
INDICAÇÃO CEE	Nº 231/2024	CES	Aprovada em 25/09/2024

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

Uma mudança importante tem sido observada na formação profissional após a graduação, com demanda de aperfeiçoamento ou desenvolvimento de novas competências ao longo da vida. A demanda gerou resposta de expansão da oferta de cursos especialização ou pós-graduação lato sensu.

Os cursos de especialização, previstos nos arts. 44, inciso III da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) atendem pessoas que têm graduação completa e desejam aprofundar seus conhecimentos, habilidades ou adquirir competências avançadas, aprimorando a formação já adquirida. Sua natureza é de educação continuada para desenvolvimento profissional, sem expectativa de desenvolver produto acadêmico como resultado de um trabalho de pesquisa ou intervenção.

Apesar de grande parte desta expansão ter sido feita na modalidade presencial, a necessidade de horários mais compatíveis com a rotina profissional dos interessados exigiu, também, a oferta na modalidade de educação a distância, mais permeável à agenda dos interessados. As mudanças percebidas e a atual demanda ao sistema de regulação estadual de educação superior, sob responsabilidade do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEESP) exigem considerações e posicionamentos refletidos em novas indicação e deliberação. A Deliberação CEE 197/2021, que orienta os processos de especializações, substituiu as Deliberações CEE 147/2016, 108/2011, 53/2005 e 112/2012.

#### 1. As especializações no sistema federal de educação superior

No sistema federal de educação, as normas e diretrizes para cursos de especialização ou pós-graduação *latu sensu* são definidas pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 6 de abril de 2018, modificada pelas Resoluções CNE/ nº 4, de CES 11 de dezembro de 2018 e nº 4, de 16 de julho de 2021. As ofertas de cursos de especialização a distância devem responder ao Decreto 9057, de 25 de maio de 2017.

A seguir são destacados aspectos de interesse na mencionada Resolução:

*Definição e cursos incluídos* - O art. 1º. define os cursos de especialização como programas de nível superior, de educação continuada, de complementação da formação acadêmica, atualização, incorporação de competências técnicas e desenvolvimento de novos perfis profissionais visando atender demandas por profissionais mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, visando o desenvolvimento do país. Estabelece que podem ser oferecidos de forma presencial ou a distância, atendendo ao Plano de Desenvolvimento Institucional da entidade, exigindo-se para a oferta a distância um cadastramento específico conforme o disposto no Decreto nº 9.057, de 2017.

Importante destacar que se excluem da Resolução: I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; II - os cursos de pós-graduação *latu sensu* do tipo cursos de aperfeiçoamento, extensão ou outros. Ainda, salienta-se que os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

*Instituições* - O art. 2º da Resolução com as modificações define as diferentes instituições que podem oferecer cursos de especialização, a saber:



I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância.

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pelo Poder Executivo federal, com a finalidade de promover o desenvolvimento de servidores públicos, segundo o art. 1-B do Decreto nº 9.991, de 28/08/2019, com a redação do Decreto no. 10.506/2020, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), via Ministério da Educação (MEC) e avaliada pelo INEP, seguindo legislação de educação a distância (EAD) (Decreto No 9.057, de 25 de maio de 2017) quando pertinente;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional.

A Resolução permite convênio ou parceria entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

*Regulação e credenciamento* - Os cursos de especialização devem ser registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES 3 nº 2, de 2014 (instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino). No caso dos cursos de especialização na formação de professores, há que seguir legislação específica.

*Itens requeridos na solicitação* - Cada curso de especialização deverá ter o Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído pelos seguintes componentes:

I. Matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem, plano de curso com objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - Composição do corpo docente qualificado (ao menos 30% com pós-graduação stricto sensu);

III - Sistemas de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

*Certificação da conclusão* - Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - Ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - Identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - Elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

*Exclusões que definem o escopo das especializações* - No art. 15, ficam excluídos:

I - Os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.



## 2. Revendo a regulação dos cursos de especialização no Sistema de Educação do Estado de São Paulo:

*Instituições e cursos incluídos* – A deliberação 197/2021 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-graduação *lato sensu* tipo especialização. Preconiza que, no sistema do Estado de São Paulo, da mesma forma que na regulação federal, as IES que gozam de autonomia podem propor e desenvolver cursos especialização dentro da missão de formação e de extensão do conhecimento. A versão de 2021

Naquelas que não gozam de autonomia, a proposta deve ser analisada, aprovada e acompanhada pelo CEESP. A regulação das instituições e seus cursos, incluindo as escolas de governo do Estado de São Paulo (EGESP), mantidas por órgãos do poder público, também está sob responsabilidade do CEESP. Finalmente, a oferta de cursos de especialização em educação especial ou gestão educacional, ainda que ofertados por instituições do sistema federal, também é regulada pelo CEESP.

*A demanda atual dos cursos de especialização* – Após a publicação da Del. CEE 197/2021, foram cadastrados ou recadastrados 282 cursos de especialização, oferecidos por 35 instituições. Entre estas, há 12 que tem sido classificadas como escolas de governo do Estado de São Paulo (EGESP), oferecendo 48 cursos nas áreas de direito, gestão pública e segurança pública, e quatro da área da saúde (três ligadas a hospitais da Secretaria de Estado da Saúde) com 181 cursos. As demais são instituições estaduais sem autonomia ou do sistema federal que oferecem cursos de especialização.

*A regulação de cursos de diferentes áreas* – Na deliberação ora vigente, não consta a limitação do papel de regulação em relação aos cursos da área da saúde similares a programas de residência em saúde. Houve grande expansão de oferta na saúde e as especializações não podem se confundir com tais programas ou seus congêneres. Como a carga horária mínima para as especializações pelo CEE é de 450hs e a carga horária mínima para programas de residência médica atinge 2800 a 3200 h/ano, estes limites podem guiar as necessárias definições.

Da mesma forma, não há menção, na Deliberação ora vigente, à necessária distinção sobre o significado dos certificados conferidos pelos cursos de especialização, que não podem ser confundidos com certificação de especialidade. Este aspecto apontado na Resolução do sistema federal precisa ser considerado na regulamentação do sistema estadual.

É preciso ressaltar que os Cursos de Especialização destinados a profissionais da Educação Básica enfocando aspectos de gestão (previstos no art. 64 da LDB), além daqueles destinados a professores da Educação Especial, permanecem sendo regulados pelo CEESP. Alterações dos seus Projetos Pedagógicos ou número de vagas ou modalidade (presencial/EAD) exigem específica aprovação prévia à inscrição dos candidatos e à sua oferta.

*A responsabilidade institucional e os parâmetros de qualidade dos cursos* – É responsabilidade da Instituição manter as boas condições de oferta dos cursos, incluindo Projeto Pedagógico do Curso (PCC) atualizado. Nele, deve constar, entre outros itens, se há necessidade de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). No caso de ser obrigatório, deve ser informado em que formato deve ser apresentado, mantida consonância com os objetivos do Curso. A proposta do curso ou cursos ofertados deverá sempre ser acompanhada do calendário de início da primeira e próximas turmas, dentro de cinco anos, tempo correspondente à validade máxima do credenciamento institucional.

Mudanças significativas que afetem as condições da oferta de um curso deverão ser comunicadas com seis meses de antecedência em relação à oferta da próxima turma. Deverão ser sempre justificadas e incluem, mas não se restringem, às mudanças de estrutura curricular, modalidade, coordenação, troca ou redução de mais de 20% do corpo docente, aumento ou do número de vagas da aprovação inicial.

Também é responsabilidade da instituição atuar dentro dos parâmetros mais elevados de transparência em relação aos cursos ofertados, sua avaliação e os projetos pedagógicos e demandas para os estudantes. Assim, as informações sobre as ofertas devem estar acessíveis em meios digitais.

A recente expansão das ofertas de cursos de especialização em EAD tem gerado demanda de cadastramento de polos. A Deliberação CEE 197/2021 vigente, tem o §8º do Artigo 1º que orienta: "Para oferta do Curso presencial em locais distintos dos aprovados por este CEE, a Instituição deverá solicitar,



obrigatoriamente, aprovação do CEE". Com o objetivo de buscar manter qualidade, entendemos ser necessário caracterizar os locais de oferta, sua infraestrutura física de apoio tecnológico e humano, e esclarecer a modalidade e metodologia educacional adotada no pedido de aprovação de novos polos.

Quanto ao Recredenciamento Institucional, entendemos a necessidade de o pedido vir acompanhado de um Relatório abrangente sobre os Cursos aprovados e ofertados durante o período do credenciamento que se encerra. Tal relatório também deverá informar insumos, mudanças de infraestrutura, de corpo docente, de acervo bibliográfico e quaisquer alterações que possam modificar as condições de oferta dos mesmos nos cinco anos vindouros, prazo máximo de aprovação do recredenciamento. Completam tal relatório institucional a avaliação pelos participantes dos diferentes cursos, a auto avaliação e um plano de ações para o próximo período de cinco anos no qual constem os cursos, modalidade, vagas e suas justificativas.

Desta forma, apresentamos esta indicação que apoia a proposição de uma nova deliberação que reorienta os atos regulatórios de cursos de especialização no Sistema de Educação Superior do Estado de São Paulo.

## 2. CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Relatora

**a) Cons. Cláudio Mansur Salomão**  
Relator

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**  
Relator

**a) Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Guiomar Namó de Mello**  
Relatora

**a) Cons. Hubert Alquéres**  
Relator

**a) Cons. Marcos Sidnei Bassi**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Marlene Aparecida Zanata Schneider**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer**  
Relator

**a) Cons. Wilson Victorio Rodrigues**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Marcos Sidnei Bassi, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Rose Neubauer e Wilson Victorio Rodrigues.

Sala da Câmara de Educação Superior, 18 de setembro de 2024.

**a) Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral**  
Presidente da Câmara de Educação Superior



**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 2024.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

INDICAÇÃO CEE 231/2024 - Publicada no DOESP em 26/09/2024 - Seção I - Página 47  
Res. Seduc de 27/09/2024 - Publicada no DOESP em 01/10/2024 - Seção I - Páginas 34 - 39





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### Anexo I

#### Quadro-síntese dos Cursos de Especialização da instituição

Nome do Curso (1)	Modalidade (2)	Parecer CEE		Ano	1º Semestre				2º Semestre			
		Aprovação	Adequação à Del. CEE 197/2021 (3)		Data do Início da Turma	Data do Término da Turma	Número de Ingressantes	Número de Concluintes	Data do Início da Turma	Data do Término da Turma	Número de Ingressantes	Número de Concluintes

(1) elencar todos os cursos aprovados

(2) Descrever se presencial ou a distância

(3) se for o caso





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### Anexo II

#### A ser apresentado pela instituição na oferta de novas turmas

Nome do Curso	Modalidade presencial / EaD	Parecer de Aprovação	Parecer de Adequação à Del. CEE 197/2021(2) se for o caso	Data do Início da Turma	Data do Término da Turma

